# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 17 de janeiro de 2022.

# PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.268/2022</u>, de autoria do Chefe do Executivo que "Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.520/2021 que dispõe sobre a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil- OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de Educação."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1°), o art. 2° da Lei Municipal n° 6.520 passa a vigorar com as seguintes alterações:

O Artigo *segundo* (2°) aduz que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.43.00- Subvenções Sociais — Ensino — Vínculo 1012001; 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.85.00 — Contrato de Gestão — Ensino — Vínculo 1012001, e, 02.007.0012.0365.0026.0005 — 3.33.50.43.00 — Subvenções Sociais — FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O artigo *terceiro* (3°) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### **FORMA**

A Lei forma está adequada ao artigo 42, inciso II da L.O.M e ao artigo 251 do R.I.C.M.P.A.

#### **INICIATIVA**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu **artigo 69, XXIV:** 

#### Art. 69. Compete ao Prefeito:

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

X- enviar à Câmara os projetos de Lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

# COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I- Legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8<sup>a</sup> ed., GZ Editora, p. 177.

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. <sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.</u> (grifo nosso). <sup>3</sup>

# REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo</u> apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito Administrativo, 8<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Orçamento Público, 7<sup>a</sup> ed., Atlas, p. 234 e 235.

constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À REDAÇÃO DO PL EM SEDE DE REDAÇÃO FINAL – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

No caso em apreço há certa impropriedade na disposição dos artigos, devendo, desde já a comissão de justiça e redação, apontar que o terceiro deve ser renumerado como artigo segundo, em sede de redação final.

# **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

# **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.268/2022**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.** 

 $\acute{E}$  o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023